



PARECER JURÍDICO

Processo Digital: 7856/2025.

Interessado(s): Secretaria Especial da Mulher.

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade da fase interna do procedimento licitatório.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI MUNICIPAL Nº 81/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a abertura de processo licitatório visando a **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO TÉRREA COM 540,84M², CONFORME PROJETO BÁSICO PADRÃO E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS, PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DA CASA DA MULHER PARANAENSE”**, mediante licitação na modalidade Concorrência – sob regime de contratação semi-integrada em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes nos documentos anexos.

Foram juntados os seguintes documentos para análise:

- a) Memorando de Solicitação de Abertura de Procedimento Licitatório;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Estudo Técnico Preliminar;
- d) Termo de Referência;
- e) Matriz de Riscos;
- f) Termo de Responsabilidade de Pesquisa;
- g) Parecer financeiro e indicação orçamentária;
- h) Minutas padronizadas do Paranaidade;
- i) Documentos relacionados ao Convênio para Construção da Casa da Mulher Paranaense;
- j) Declaração de Cumprimento das Diretrizes;
- k) Justificativa técnica de não apresentação de projetos com metodologia BIM;



- l) Justificativa para escolha da contratação semi-integrada;
- m) Memorial Descritivo de Implantação da Casa da Muller Paranaense;
- n) Projeto Padrão – Arquitetônico e Complementares;
- o) Licença Ambiental e Parecer Técnico;
- p) Pareceres Técnicos, ART e RRT;
- q) Questionários Ambientais;
- r) Memorial Simplificado de prevenção a incêndio e desastres;
- s) Projeto de Terraplanagem;
- t) Relatório Técnico Sondagem SPT;
- u) Quantitativo da Implantação, da Obra e demais documentos relacionados à Construção;
- v) Despacho de autorização da Sra. Prefeita;
- w) Parecer contábil e financeiro contendo indicações orçamentárias;
- x) Minuta do edital, de contrato e anexos;
- y) Termo de encaminhamento.

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não



abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ainda, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei Municipal 04/2024 “a Procuradoria-Geral do Município é o órgão de assessoramento do Gabinete do Prefeito, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo e abrange atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos a nível universitário, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades”.

De forma convergente, o inciso II do art. 9º da referida Lei estabelece que compete aos Procuradores efetivos “exarar pareceres, notas, informações, cotas e despachos”, ou seja, exercer função de consultoria jurídica, emitindo parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos ao seu exame. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade

de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ressalte-se que as especificações técnicas e o detalhamento do objeto foram definidos pelo agente requisitante, presumindo-se que tenham sido estabelecidos com base em critérios técnicos e objetivos, voltados ao atendimento do interesse público.

Nesse mister, a presente análise restringe-se a apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não as recomendações apresentadas.

2.2 Avaliação de conformidade legal

O art. 19 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os órgãos da Administração, no exercício de suas competências regulamentares, devem adotar instrumentos de centralização de aquisições, criar catálogo eletrônico de padronização, instituir sistemas informatizados de acompanhamento, elaborar modelos padronizados de editais, termos de



referência e contratos, bem como promover gradativamente o uso de tecnologias digitais em obras e serviços de engenharia.

Nesse contexto, recomenda-se que o ente institua listas de verificação (checklists) voltadas à padronização e ao gerenciamento das atividades de contratação, de modo a alinhar-se às diretrizes legais e às melhores práticas de governança.

2.3 Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações públicas devem contemplar critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável, conforme os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010. Isso implica a adoção de ações voltadas à redução do consumo e à aquisição de produtos inseridos na economia circular, reciclados ou recicláveis, bem como de serviços que gerem menor impacto ambiental.

O planejamento da contratação deve considerar dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais, avaliando a pertinência da aplicação de critérios sustentáveis, definindo suas condições de execução e assegurando a preservação da competitividade do certame. Eventual afastamento desses critérios deve ser devidamente motivado pelo órgão assessorado.

2.4 Planejamento da contratação

A fase preparatória da licitação, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve estar compatibilizada com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, além de contemplar todos os elementos técnicos, mercadológicos e de gestão que influenciam a contratação.

No caso em exame, os autos apresentam a definição do objeto, justificativa da contratação, autorização da autoridade competente, estudo técnico preliminar, análise de riscos, planilha de custos, previsão orçamentária, designação do agente de contratação, termo de referência/projeto básico, memorial descritivo, minuta do edital e contrato, atendendo aos requisitos mínimos legais.

A justificativa apresentada demonstra a necessidade e a indispensabilidade da contratação, segundo o agente demandante. Ressalte-se, entretanto, a ausência do Plano Anual de Contratações, cuja elaboração e publicação se recomenda às Secretarias competentes, de modo a reforçar a conformidade com a legislação vigente, tal conduta, contudo, não inviabiliza a pretendida contratação, neste momento.



3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS:

3.1 Estudo Técnico Preliminar

Antes de adentrar no mérito propriamente dito acerca do ETP – Estudo Técnico Preliminar cumpre trazer à baila a definição da Lei Federal n.º 14.133/21 sobre tal documento de instrução do processo administrativo de contratação:

Art. 6º. XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Como se observa, o ETP é documento que consolida diversas outras informações relevantes na formação do anteprojeto e fundamental para a elaboração do projeto básico ou termo de referência ao passo que tem a finalidade de identificar a viabilidade da contratação e depois, a análise pormenorizada de informações e indicativos.

Como é cediço, o § 1º, do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os elementos do ETP, com a indicação de quais respostas o documento deve ofertar na fase de planejamento. Ressalta-se que o § 1º elenca uma longa lista de itens que podem fazer parte do Estudo Técnico Preliminar.

É certo que na administração pública há compras de produtos ou serviços que podem ser mais ou menos complexas. Por isso, com a finalidade de garantir mais celeridade às compras públicas, otimizando recursos, mas ao mesmo tempo assegurando transparência e confiança.

Todavia, o instrumento deve sempre resguardar os princípios norteadores da Lei. Sendo assim, são obrigatórios no ETP, independente da sua natureza (se complexo ou não), os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e X, do § 1º, do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/21.

Seguindo a análise, verifica-se que o servidor responsável da Secretaria requisitante elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento de natureza eminentemente técnica, cuja avaliação compete, em última instância, ao órgão assistido, constata-se que o ETP contempla as previsões necessárias elencadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.



3.2 Orçamento estimado e pesquisa de preços

O orçamento estimado da contratação encontra respaldo no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual dispõe sobre os parâmetros para a estimativa de preços nas contratações públicas. No presente caso, trata-se de Concorrência Pública, sendo que os valores da contratação encontram-se previamente tabelados, com fundamento na Tabela SINAPI, a qual constitui parâmetro oficial e reconhecido para a formação de preços em obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, os valores estimados da contratação encontram-se discriminados em planilha orçamentária elaborada com base na Tabela SINAPI, devidamente anexa aos autos, atendendo aos requisitos legais e normativos aplicáveis, cabendo ao responsável técnico a elaboração, validação e responsabilidade pelas informações constantes na planilha.

3.3 Termo de Referência/Projeto Básico

Inicialmente, faz-se necessário distinguir os conceitos de Termo de Referência e Projeto Básico, documentos que, embora ambos integrem a fase de planejamento da contratação pública, possuem finalidades, conteúdos e campos de aplicação distintos, nos termos da legislação vigente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) **XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para



os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

O Termo de Referência é o documento utilizado, em regra, para a contratação de bens e serviços em geral, descrevendo o objeto, as condições de fornecimento ou execução, os critérios de medição e pagamento, as obrigações das partes, os requisitos de habilitação e as demais condições essenciais para a futura contratação.

Por sua vez, o Projeto Básico é o instrumento técnico que define, de forma precisa e detalhada, o objeto a ser contratado, especialmente em contratações de obras e serviços de engenharia, contendo os elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra



ou serviço, viabilizar a avaliação do custo, definir métodos construtivos, prazos e parâmetros de execução.

No presente caso, constata-se que o objeto da contratação se refere à execução de serviços de obras e engenharia a serem realizados mediante concorrência pública, circunstância que impõe a observância dos instrumentos técnicos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, embora o responsável técnico tenha encaminhado Termo de Referência, o documento incorpora e descreve de forma adequada as características técnicas do projeto relacionado à construção, absorvendo integralmente os elementos essenciais, tais como especificações técnicas, diretrizes construtivas, métodos executivos, materiais a serem empregados e demais condições necessárias à correta execução da obra.

Dessa forma, em que pese se reconheça que o Projeto Básico constitua o instrumento técnico ideal para contratações envolvendo obras e serviços de engenharia, verifica-se que, no presente procedimento, o Termo de Referência apresentado atende às exigências legais e técnicas aplicáveis, encontrando-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo suficiente para subsidiar a contratação pretendida, cabendo sua elaboração, análise e responsabilidade ao setor técnico demandante, que detém os conhecimentos especializados necessários para a correta definição das especificações e condições do objeto.

3.4 Da natureza comum do objeto da licitação

Compete ao setor demandante definir a natureza do objeto, a partir de suas características técnicas e funcionais, para, somente após, viabilizar a correta escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento a serem adotados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, tendo a Secretaria demandante classificado expressamente o objeto como de natureza comum no Termo de Referência, e considerando que tal definição se encontra devidamente fundamentada nas especificações técnicas apresentadas, mostra-se juridicamente possível a adoção da modalidade e do critério de julgamento compatíveis com essa natureza, cabendo ao setor técnico a responsabilidade pelas informações e pela caracterização do objeto.



3.5 Informação sobre o regime de execução ou forma de fornecimento

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de execução ou forma de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

A vista disso, o regime de execução e/ou fornecimento foi suficientemente explicitado no TR.

3.6 Aquisição de bem de consumo comum - que não se enquadra como bem de luxo

Ressalte-se que o objeto em análise encontra-se devidamente caracterizado no Termo de Referência/Projeto Básico como obra e/ou serviço de engenharia, com especificações técnicas compatíveis com a finalidade pública pretendida, não configurando bem ou serviço de luxo, em consonância com o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133/2021, o qual veda a aquisição de bens e a contratação de serviços dessa natureza pela Administração Pública.

3.7 Indicação/vedação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que a lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

Por outro lado, nada impede que a Administração efetive a indicação de marca/modelo, quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para facilitação de sua identificação, sendo conveniente, neste caso, vir acompanhada das expressões “equivalente, similar ou de melhor qualidade”.

Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto, e não seu pressuposto, sob pena de indevida restrição da licitação e quebra da isonomia dos licitantes.

Neste caso, a Administração não indicou marca ou modelo, estando em conformidade com a disposição legal.



3.8 Condições de execução e pagamento

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

Neste viés, o tema foi tratado no TR, sendo conveniente destacar que cabe ao técnico competente pela elaboração do documento analisar e descrever tais condições em conformidade com a necessidade administrativa.

3.9 Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, visando a busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, a matéria foi devidamente tratada na fase de planejamento da contratação, sendo oportuno ressaltar que a modalidade de licitação adotada – **Concorrência, sob o regime de contratação semi-integrada, com critério de julgamento pelo menor preço**, mostra-se adequada e compatível com o objeto, consistente em obra/serviço de engenharia, nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante das especificações técnicas previamente definidas nos documentos acostados.



3.11 Adequação orçamentária

O ordenamento jurídico exige, para a realização de licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. Ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a Administração ter o recurso antes do início da licitação), mas tão somente, que haja previsão desses recursos na lei orçamentária.

Desta forma, consta dos autos parecer financeiro contendo a indicação das fontes de recursos para atenderem as despesas, indicando, portanto, disponibilidade orçamentária.

3.12 Da minuta do edital

Primeiramente, salienta-se que embora o Departamento de Licitações tenha encaminhado minuta para análise, **cumprе esclarecer que a minuta ora examinada é aquela elaborada e disponibilizada pelo Paraná cidade**, em razão de se tratar de convênio que impõe a observância de seus próprios procedimentos, bem como a utilização obrigatória da minuta-padrão e dos demais anexos por ele fornecidos.

Assim sendo, considerando que a elaboração da minuta do edital constitui elemento essencial da fase interna do procedimento licitatório, tendo sido submetida à análise jurídica devidamente acompanhada de documentos e anexos que a integram, conforme dispõe o dispositivo:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ademais, visto se tratar de regime de execução semi-integrada, a lei exige algumas especificações próprias obrigatórias no edital como a matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado (art. 22, §3º), o que está devidamente inserido como anexo ao edital.

Em resumo, a minuta do edital estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto, qual seja, **Concorrência**, que se encontra juridicamente adequada, conforme as especificações técnicas compatíveis com a finalidade pública pretendida, atendendo o disposto nos incisos XXI e XXXVIII, do artigo 6º da Lei nº



14.133/2021. Também contempla de forma expressa as disposições relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, bem como às regras de fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, atendendo ao disposto na legislação aplicável.

Registre-se, ainda, que as exigências de habilitação previstas na minuta não extrapolam os limites legais, mostrando-se proporcionais, pertinentes e compatíveis com a complexidade do objeto, restringindo-se ao estritamente necessário para comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira dos licitantes, em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, não se verificando a imposição de requisitos excessivos ou restritivos à ampla participação no certame, em conformidade com os artigos 62 a 69 da Lei 14.133/2021.

Outrossim, o edital adota como critério de seleção da proposta o menor preço global, o que se revela adequado e compatível com a modalidade licitatória escolhida e com a natureza do objeto, atendendo aos princípios da economicidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, verifica-se que a minuta do edital, em seu conjunto, encontra-se juridicamente adequada, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que regem a Administração Pública, não se identificando óbices de ordem jurídica ao prosseguimento do certame, ressalvadas as providências de natureza técnica e administrativa de responsabilidade do setor demandante.

3.13 Da minuta do contrato ou documento equivalente

De largada, por se tratar de objeto que resulta em obrigações futuras, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto à obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, foi acostado aos autos à minuta do contrato - modelo do Paranacidade - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, sendo assim, as cláusulas e condições lá previstas servirão de base para a contratação.



Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nas contratações. Assim sendo, a minuta de contrato contém as seguintes cláusulas: a definição do objeto e de seus elementos característicos; o valor; dos recursos; o regime de execução ou forma de fornecimento; da vigência; das obrigações; condições de pagamento; do reajustamento; da garantia; do reequilíbrio-econômico financeiro; da fiscalização, gestão, supervisão e controle; das obras provisórias e serviços não previstos; dos materiais, veículos, máquinas e equipamentos; da segurança do trabalho; da segurança da obra e responsabilidade civil da contratada; do recebimento dos serviços; da subcontratação; da extinção do contrato e penalidades; da anticorrupção; das alterações contratuais; das disposições gerais; do gerenciamento de resíduos e do foro, observando as disposições legais aplicáveis.

Portanto, a minuta encontra-se em conformidade com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto de simples definição, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade jurídica da formalização do processo, devendo ser observado o seguinte apontamento:

- **Recomenda-se que, na condução do procedimento, seja observada como referência obrigatória a minuta contratual e os demais anexos padronizados fornecidos pelo Paranacidade, uma vez que, tratando-se de convênio, a execução encontra-se vinculada aos procedimentos e modelos por ele estabelecidos, devendo prevalecer tais instrumentos sobre eventuais minutas internas encaminhadas pelo Departamento de Licitações.**

É o parecer.

Antonina, datado e assinado digitalmente.